



Poder Judiciário de Mato Grosso
 Importante para cidadania. Importante para você.

Gerado em: 01/04/2021 16:33

Numeração Única: 10263-34.2013.811.0041 Código: 803804 Processo Nº: 0 / 2013	
Tipo: Cível	Livro: Feitos Cíveis
Lotação: Vara Especializada Ação Civil Pública e Ação Popular	Juiz(a) atual:: Bruno D'Oliveira Marques
Assunto: DE RESSARCIMENTO DE DANOS AO ERÁRIO	
Tipo de Ação: Ação Civil Pública->Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos->Procedimentos Especiais->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO	
^ Partes	
Requerente: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO	
Requerido(a): WILSON CELSO TEIXEIRA	
Andamentos	
31/03/2021 Certidão de Envio de Matéria para Imprensa Certifico que remeti para publicação no DIÁRIO DA JUSTIÇA, DJE nº 10951, com previsão de disponibilização em 01/04/2021, o movimento "Com Resolução do Mérito->Não-Acolhimento de Embargos de Declaração" de 30/03/2021, onde constam como patronos habilitados para receberem intimações: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO - OAB: representando o polo ativo; e EDUARDO ZIMIANI CIPRIANO - OAB:11.547/MT representando o polo passivo.	
30/03/2021 Remessa Processo enviado Para Ciência do MP, aguardando recebimento para início de contagem de prazo.	
30/03/2021 Vindos Gabinete De: Lotação: Gabinete Juiz de Direito I da Vara Esp. Ação Civil Pública e Ação Popular Para: Lotação: Vara Especializada Ação Civil Pública e Ação Popular	
30/03/2021 Com Resolução do Mérito->Não-Acolhimento de Embargos de Declaração Vistos. Trata-se de "Ação Civil Pública de Ressarcimento de Danos ao Erário" ajuizada pelo Ministério Público do Estado de Mato Grosso em face de Wilson Celso Teixeira. Em 22.06.2020 foi proferida sentença que julgou o feito procedente, condenando-se o requerido Wilson Celso Teixeira à obrigação de ressarcir o erário do Município de Cuiabá, no valor de R\$ 76.550,00 (setenta e seis mil, quinhentos e cinquenta reais) – Ref. 4. O requerido interpôs embargos de declaração (Ref. 7). Instado, o Ministério Público apresentou suas contrarrazões aos embargos de declaração (Ref. 11). Vieram os autos conclusos. É a síntese. DECIDO. Em resumo, nos embargos de declaração apresentados, sustenta o requerido que a sentença prolatada "foi omissa ao não analisar questão alegada", bem como "obscura ao reconhecer dolo em sua conduta sem indicar com precisão as	

provas produzidas pelo autor nesse sentido”.

O requerido afirmou, também, que a sentença foi omissa em relação às suas alegações, “consistente na ocorrência de cerceamento de defesa, porquanto a ele não foi possibilitada a apresentação de documentos comprobatórios da licitude dos seus atos em razão de terem sido consumidos pelos órgãos públicos – Câmara de Vereadores de Cuiabá e Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso”.

Assentou, ainda, que a sentença não infirmou “as declarações dadas pelas testemunhas ouvidas durante a instrução processual, que, sob o compromisso de dizer a verdade, afirmaram que o combustível foi utilizado durante todo o ano de 1998 e não apenas num curto espaço de tempo que os combustíveis eram destinados ao uso dos vereadores para o desempenho de seu ofício em seus carros particulares, bem como aos servidores nas tarefas diárias do Legislativo Municipal.”

Compulsando todas as razões trazidas pelo embargante, tenho que a pretensão não comporta acolhimento.

Isso porque, acerca da prova testemunhal produzida, constou na sentença o seguinte:

“É certo que na audiência de instrução, tanto o requerido quanto às testemunhas Generoso Estevão de Campos e João Batista Oliveira Lemos deram declarações no sentido de que o combustível adquirido não se destinava apenas aos veículos oficiais da Câmara, mas também favorecia os cerca de 21 (vinte e um) vereadores. Tais declarações, todavia, não foram esclarecedoras o suficiente para afastar as irregularidades”.

A valoração das declarações das testemunhas inquiridas em juízo se deu após o apontamento de inúmeros fatos e elementos de prova que, levaram ao convencimento sobre a idoneidade do procedimento licitatório analisado, em razão da quantidade dos produtos adquiridos e na forma de sua utilização.

Além disso, constou na sentença a admissão hipotética de presunção de veracidade das declarações das testemunhas. Veja-se:

“...ainda que fossem verdadeiras as afirmações de que cada vereador recebia uma espécie de “cota combustível” que variava de 100 a 150 litros por semana, tais gastos ainda fogem da normalidade, pois, nesta hipótese, cada vereador gastava em média 03 (três) tanques de combustível em apenas uma semana, o que não é crível.

Não bastasse isso, a hipótese acima também se revela inidônea por si só, tendo em vista que o requerido não logrou êxito em comprovar que existia ato normativo que lhe autorizasse “conceder” combustível adquirido com recursos da Câmara Municipal em favor do uso pessoal dos vereadores, o que revela gasto com ofensa à legalidade e moralidade. Aliás, em resposta constante às fls. 1254, a Coordenadoria de Apoio Legislativo informou a este Juízo que não foram encontrados em seus arquivos legislação pertinente à distribuição de combustível a vereadores no ano de 1998”.

Com efeito, ao contrário do que se sustenta nos embargos, a prova testemunhal produzida foi considerada, tendo sido feito o devido juízo de valor entre àquela e os demais elementos de prova, concluindo-se pela ilegalidade do gasto autorizado.

Sobre a alegação de cerceamento de defesa, por certo que isso não se trata de matéria de embargos de declaração.

De todo modo, assento que ao longo da instrução processual foram deferidos pedidos do requerido consistente na vinda de prova documental solicitada à Câmara Municipal de Cuiabá e ao Tribunal de Contas do Estado (fls. 234/235). Portanto, não há que se falar em cerceamento de defesa.

E, mesmo tendo aportado aos autos documentação enviada pela Câmara Municipal de Cuiabá, conforme consignado na sentença, “o requerido não logrou êxito em comprovar que existia ato normativo que lhe autorizasse “conceder” combustível adquirido com recursos da Câmara Municipal em favor do uso pessoal dos vereadores, o que revela gasto com ofensa à legalidade e moralidade”.

Embora o requerido afirme que os atos normativos foram “consumidos pelos órgãos públicos – Câmara de Vereadores de Cuiabá e Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso”, isso não restou provado, bem como não se comprovou a existência de ato normativo que autorizasse ao Presidente da Câmara Municipal adquirir combustível para uso pessoal de todos os vereadores.

Neste ponto, se fez constar na sentença que, “em resposta constante às fls. 1254, a Coordenadoria de Apoio Legislativo informou a este Juízo que não foram encontrados em seus arquivos legislação pertinente à distribuição de combustível a vereadores no ano de 1998”.

Tais apontamentos demonstram que foram empreendidas diligências com vistas a amparar a tese do requerido [legalidade do ato], o que, porém, não foi comprovado – e enfrentado na sentença.

No que diz respeito às alegações do requerido de responsabilização objetiva, sem apontamento do dolo, também não lhe assiste razão.

Na sentença embargada foram apontados fatos e elementos de prova que levaram à conclusão de que “os gastos autorizados a partir de ordens do requerido e com sua conivência denotam o cometimento de flagrantes ilegalidades que causaram dano ao erário municipal”.

A indicação do dolo na conduta consistiu, conforme posto na sentença, na constatação da “dissimulação do procedimento licitatório com vistas a lesar o patrimônio público”. Por evidente que conclusão de dissimulação dos atos que levaram às aquisições questionadas, conforme anotado na decisão embargada, trata-se de conduta dolosa causadora de dano ao erário, nos moldes do art. 10, caput, da Lei nº 8.429/1992.

Desse modo, constato que as argumentações do requerido sobre o dolo, consistem em contrariedade que são próprias do mérito, vez que se referem a negativa de autoria e ausência de provas.

E, como se sabe, os embargos declaratórios não se prestam a rediscutir a lide, cabendo eventual insurgência quanto à justiça da decisão - error in iudicando - ser suscitada perante a Superior Instância, por meio de recurso próprio.

Por todo o exposto, CONHEÇO os embargos de declaração opostos por Wilson Celso Teixeira e, no mérito, NEGO-Ihe provimento.

Havendo recurso de apelação, INTIME-SE a parte apelada para, querendo, apresentar suas contrarrazões ao recurso, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1.010, § 1º, CPC) e, em seguida, decorrido o prazo com ou sem manifestação, REMETAM-SE os autos ao E. Tribunal de Justiça de Mato Grosso (artigo 1.010, §3º, do Código de Processo Civil).

Intimem-se.

Cuiabá, 30 de março de 2021.

BRUNO D'OLIVEIRA MARQUES

Juiz de Direito

05/11/2020

Concluso p/Despacho/Decisão

De: Vara Especializada Ação Civil Pública e Ação Popular Para: Gabinete Juiz de Direito I da Vara Esp. Ação Civil Pública e Ação Popular

03/11/2020

Carga

De: Entidade: MINISTERIO PÚBLICO ESTADUAL

Para: Vara Especializada Ação Civil Pública e Ação Popular

03/11/2020

Certidão de tempestividade

CERTIFICADO E DOU FÉ, que as contrarrazões aos embargos de declaração de ref. 11, foram protocoladas pela parte requerente MINISTÉRIO PÚBLICO dentro do prazo legal.

03/11/2020

Carga

De: Ministério Público

Para: Vara Especializada Ação Civil Pública e Ação Popular.

03/11/2020

Juntada de Parecer ou Cota Ministerial